



Processo TC nº 06.300/21

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de diversas denúncias de irregularidades na rescisão de contratos da Concorrência Pública nº. 01/2019, que teve como objeto a contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do município de João Pessoa. Anexo aos autos encontra-se o Processo TC nº 07307/21 que refere-se a uma representação impetrada pelo MPJTCE.

Após todo o trâmite legal, incluindo análise da defesa apresentada e pronunciamento do Ministério Público de Contas, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0298/2021, decidiu:

1) Conhecer da presente denúncia e considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que apesar da pertinência das justificativas apresentadas e do cumprimento do contraditório e da ampla defesa, houve prejuízo ao interesse público e ao princípio da continuidade dos serviços públicos, uma vez que a forma pela qual se procedeu com as rescisões contratuais, sem as devidas medidas acautelatórias pertinentes, resultou na interrupção/precarização dos serviços de coleta de lixo urbano no município de João Pessoa;

2) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto no âmbito no Processo TC nº 07307/21, anexado aos presentes autos, e, no mérito, negar-lhe provimento;

3) Aplicar ao Sr. Ricardo José Veloso, Diretor Superintendente da EMLUR, multa no valor de R\$ 2.000,00 (33,57 UFR-PB), à luz do art. 56-III da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/200;

4) Recomendar ao gestor da EMLUR, Sr. Ricardo José Veloso, no sentido do necessário atendimento das medidas pertinentes à manutenção de serviços públicos essenciais, em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos;

5) Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual

Inconformado, o Sr. Ricardo José Veloso, Superintendente da Autarquia de Limpeza Urbana de João Pessoa, interpôs recurso de reconsideração (fls. 2070/2079) requerendo a desconstituição da multa que lhe fora aplicada, argüindo que o prejuízo foi alheio à sua vontade.

Ao examinar essa documentação, a Auditoria emitiu relatório não acatando as justificativas apresentadas, mantendo, assim, seu posicionamento inicial.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 608 com as seguintes considerações:

- Na decisão recorrida, as irregularidades foram em parte rejeitadas pelo órgão julgador, entendendo, no entanto, que houve prejuízo ao interesse público na forma como ocorreram as rescisões contratuais, razão pela qual se aplicou ao Recorrente multa de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 56, III, da Lei Orgânica desta Corte.

- Não obstante a paralisação de funcionários das empresas contratadas poder ser considerada um motivo de força maior, vê-se que a revogação unilateral dos contratos não foi a melhor das medidas por um simples fato: até hoje não se findou a dispensa de licitação que surgiu em virtude das rescisões denunciadas. Iniciou-se uma nova concorrência pública, mas, passando-se mais de um ano após as rescisões, as contratações emergenciais não findaram nem a licitação foi concluída. Nisso já se percebe grave dano ao interesse público, principalmente por ferir dispositivos constitucionais atinentes a obrigatoriedade de licitação, bem como normas princípios licitatórios expostos na Lei 8.666/93.



**Processo TC nº 06.300/21**

Não obstante a dispensa e a concorrência estarem sendo tratadas em outros autos, a Auditoria bem destaca em seu Relatório de fls. 2090/2096 que estão sendo realizadas sucessivas contratações emergenciais, inclusive desrespeitando determinação emitida por esta Corte. Vê-se, pois, que o Gestor rescindiu contratos e realizou novos de forma emergencial, os quais assim permanecem até o momento sem cumprir os ditames da lei, permanecendo a sociedade em prejuízo, o que inclusive nos faz questionar hoje se realmente as rescisões contratuais foram as melhores medidas a serem adotadas àquela época.

Nesse contexto, a multa aplicada com base no artigo 56, III, da LOTCE/PB se justifica, uma vez que a postura da Administração provocou um ato de gestão ilegítimo com potencial dano ao erário.

Diante do exposto, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso analisado e pelo seu não provimento, visto que os argumentos trazidos pela defesa não contêm base fático-jurídica para desconstituir os termos da decisão proferida no Acórdão AC1-TC 00298/21.

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

**VOTO**

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que não assiste razão ao recorrente. Assim, considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** no sentido de afastar a multa aplicada, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 0298/21.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



Processo TC nº 06.300/21

**Objeto: Recurso de Reconsideração**

**Órgão: Autarquia Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa**

**Responsável: Ricardo José Veloso (gestor)**

**Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda**

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento.

## ACÓRDÃO AC1 TC Nº1.677 / 2022

**Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Ricardo José Veloso, Diretor-Presidente da Autarquia Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 0298/21**, emitido por ocasião da análise diversas denúncias de irregularidades na rescisão de contratos da Concorrência Pública nº. 01/2019, que teve como objeto a contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do município de João Pessoa, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de afastar a multa aplicada, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 0298/2021**.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 18 de agosto de 2022.

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 12:06



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 16:02



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO